



TC 029.798/2007-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada:
Prefeitura Municipal de Brejo da
Areia/MA

Ação: Monitoramento de
deliberação

Deliberação: Acórdão 2835/2008
– TCU – 2ª Câmara

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação pela qual o interessado, Sr. Eduardo Miranda Ribeiro, prefeito à época de Brejo da Areia/MA, trouxe ao conhecimento deste Tribunal a informação de que o referido município encontrava-se na iminência de ser registrado como inadimplente junto aos órgãos federais e estaduais em decorrência da não prestação de contas, não apresentação de documentação complementar, irregularidade na execução financeira, dentre outros, de convênios e contratos firmados pelo gestor antecessor, Sr. José Miranda Almeida, que governou a municipalidade no período 1/1/1997 a 31/12/2004.

HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 1, p. 17-18) efetuou-se consulta à base de dados do Siafi, tendo sido identificados convênios com registro de inadimplência, conforme tabela abaixo:

Nº do convênio	Valor (R\$)	Registro da situação de inadimplência
413610 – nº original: EP – 345/00, da Fundação Nacional de Saúde	400.000,00	Inadimplência suspensa Motivo: art. 5º, § 2º, da IN STN 1/97
453843 – nº original: 750653/2002, do FNDE	50.000,00	Inadimplência efetiva Motivo: irregularidade da execução financeira
342843 – nº original: 2036/97, da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde	55.585,44	Inadimplência suspensa Motivo: suspensão por determinação judicial

3. Verificou-se, ainda, naquela ocasião, que não constava na base de dados deste Tribunal processo de tomada de contas especial contra o ex-gestor do município de Brejo da Areia/MA, Sr. José Miranda Almeida.

4. Propuseram-se, naquela ocasião, as seguintes determinações:

a) ao Fundo Nacional de Saúde – FNS que, no prazo de 30 dias, conclua, se ainda não o tivesse feito, em relação aos Convênio/FNS 2036/97 (Siafi 342843), a



análise da prestação de contas, instaurando, se fosse o caso, processo de tomada de contas especial, remetendo-o a este Tribunal, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de informar a este Tribunal as providências adotadas;

b) ao Fundo Nacional de Saúde – FNS que, no prazo de 30 dias, conclua, se ainda não o tivesse feito, em relação ao Convênio EP 345/00 (Siafi 413610), a análise da prestação de contas, instaurando, se fosse o caso, processo de tomada de contas especial, remetendo-o a este Tribunal, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de informar a este Tribunal as providências adotadas;

c) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 30 dias, conclua, se ainda não o tivesse feito, em relação aos Convênio/FNDE 750653/2002 (Siafi 453843), a análise da prestação de contas, instaurando, se fosse o caso, processo de tomada de contas especial, remetendo-o a este Tribunal, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de informar a este Tribunal as providências adotadas.

5. Por meio do Acórdão 2835/2008 – TCU – 2ª Câmara foram exaradas as determinações transcritas no item anterior (peça 1, p. 20).

6. O FNS e o FNDE foram notificados da referida decisão por meio dos Ofícios 870/2008 – TCU/SECEX-MA, de 15/10/2008 (peça 1, p. 22), e 871/2008 – TCU/SECEX-MA, de 15/10/2008 (peça 1, p. 23).

7. A CGU, por sua vez, foi informada do referido Acórdão por meio do Ofício 872/2008 – TCU/SECEX-MA, de 15/10/2008 (peça 1, p. 24).

8. A Diretoria Executiva do FNS, por meio do Ofício 10.766 MS/SE/FNS, de 3/11/2008 (peça 1, p. 28) informou a este Tribunal que o conhecimento e providências referentes ao Convênio EP 345/00 escapam da área de atuação do referido fundo, visto que foi firmado entre o município de Brejo da Areia/MA e a Funasa, conforme extrato do Siafi anexo aos autos (peça 1, p. 23).

9. A CGU informou, por meio do Ofício 771/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 15/1/2009 (peça 1, p. 36), que ainda não haviam sido cadastradas naquele órgão de controle das TCE's referentes aos convênios em tela e que havia solicitado às referidas entidades informações sobre as análises conclusivas de tais contas e/ou envio das respectivas TCE's à CGU.

10. A Funasa, por sua vez, encaminhou o Ofício 81/COGIN/CGAUD/AUDIT/PRESI/FUNASA, de 27/1/2009 (peça 1, p. 42), em que informa que o ex-Prefeito de Brejo da Areia havia solicitado uma nova visita técnica para aferição dos fatos que ensejaram a instauração da TCE (peça 1, p. 43-45).

11. Em nova instrução (peça 1, p. 50), propôs-se diligência ao FNDE, FNS e Funasa para que prestassem informações atualizadas acerca do cumprimento do Acórdão 2835/2008 – TCU – 2ª Câmara.

12. Por meio dos Ofícios 871/2009 – TCU/SECEX-MA (peça 2, p. 1), 872/2009 – TCU/SECEX-MA, (peça 2, p. 2) e 874/2009 – TCU/SECEX-MA (peça 2, p. 3), efetuou-se diligência, respectivamente, ao FNDE, FNS e Funasa para que



apresentassem informações atualizadas acerca do cumprimento do Acórdão 2832/2008 – TCU – 2ª Câmara.

13. A Auditoria Interna da Funasa solicitou, por meio do Ofício 1.064/COGIN/CGAUD/AUDIT/PRESI/FUNASA, de 15/7/2009 (peça 2, p. 13), prorrogação de prazo para apresentação de informações, visto que a Coordenação Regional da Funasa/MA não lhe encaminhara informações a respeito.

14. O FNDE informou, por meio do Ofício 1.468/2009 – DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/9/2009 (peça 2, p. 27), com relação ao Convênio 750653/2002 (Siafi 453843), que foram constadas as seguintes irregularidades: não aplicação dos recursos no mercado financeiro, não aplicação proporcional da contrapartida e inexistência de cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV). Informou, ainda, que o executor efetuou a devolução integral dos recursos impugnados e que, no entanto, permaneceu a pendência documental, posto que não ocorreu o envio do CRV do veículo. No entanto, a propriedade do veículo foi comprovada por meio de cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo de diferentes exercícios.

15. O FNDE informou, ainda, que procedeu à aprovação com ressalvas da referida prestação de contas, conforme parecer 67/2009 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 28-31).

16. A Auditoria Interna da Funasa, por sua vez, encaminhou o Ofício 1.790 COGIN/CGAUD/AUDIT/PRESI/FUNASA, de 29/10/2009 (peça 2, p. 32), informando que a tomada de contas especial ainda não foi concluída. Posteriormente, encaminhou, ainda, o Ofício 92 COGIN/CGAUD/AUDIT/PRESI/FUNASA, de 29/10/2009, de 20/1/2010 (peça 2, p. 43), informando que o processo de TCE referente ao Convênio 345/00 (Siafi 413610) encontrava-se na Auditoria Interna da entidade para análise e certificação.

17. Na instrução anterior (peça 5) verificou-se que as determinações ao FNS e à Funasa ainda estavam pendentes de implementação, razão pela qual propôs-se diligência a essas entidades para que informassem a este Tribunal a situação atual dos processos de TCE referentes aos Convênios 2036/97 – FNS (Siafi 342843) e 345/2000 – Funasa (Siafi 413610), bem como à CGU para que prestasse informações atualizadas acerca do cumprimento do subitem 4 do Acórdão 2835/2009 – TCU – 2ª Câmara.

18. As diligências ao FNS, Funasa e CGU foram efetivadas por meio dos Ofícios 3.256/2012 – TCU/SECEX-MA, de 26/11/2012 (peça 7), 3.257/2012 – TCU/SECEX-MA, de 26/11/2012 (peça 8) e 3.261/2012 – TCU/SECEX-MA, de 26/11/2012 (peça 9).

19. Por meio do Ofício 37.383/DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 13/12/2012 (peça 12), a CGU informou que o processo 25170.001059/2006-98, que trata da TCE do convênio 345/2000 (Siafi 413610) já estava na Controladoria e que seria analisado com devida prioridade. Já com relação ao Convênio 2036/1997 (Siafi 342843), o processo de TCE ainda não havia sido recebido naquele órgão.

20. Posteriormente, a Controladoria encaminhou o Ofício 38.306 DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 21/12/2012 (peça 14), encaminhando cópia do Relatório e do Certificado de Auditoria (peça 14, p. 2-6), bem como do Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 25831/2012 (peça 14, p. 7). Informou, ainda,



que em breve o referido processo seria encaminhado ao Ministério da Saúde para obtenção do Pronunciamento Ministerial e posterior envio a esta Corte de Contas.

21. A Funasa informou, por meio do Ofício 1.203/COTCE/AUDIT/FUNASA, de 25/10/2012 (peça 15), que já encaminhara o processo de TCE referente ao Convênio 345/2000 à CGU.

22. Por fim, o FNS informou, mediante o Ofício 165 MS/SE/FNS (peça 18), que não foi encontrado o processo 25350.001111/1997, referente ao Convênio 2036/1997, e que tomaria providências no sentido de tentar reconstruir o referido processo.

EXAME TÉCNICO

23. Em pesquisa ao endereço eletrônico da CGU, não encontramos o processo 25170.001059/2006-98, que trata da TCE do convênio 345/2000 (Siafi 413610), dentre aqueles encaminhados no exercício de 2012 ao TCU. Na base de processos deste Tribunal não consta, também, o mesmo.

24. Assim sendo, entendemos cabível diligenciar à CGU para que informe se o processo de tomada de contas especial 25170.001059/2006-98, referente ao convênio 345/2000 (Siafi 413610), já foi encaminhado a este Tribunal, considerando que o mesmo, segundo informado no Ofício 38.306 DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 21/12/2012, já havia sido encaminhado ao Ministério da Saúde para obtenção do Pronunciamento Ministerial, e posterior envio ao Tribunal de Contas da União para julgamento das respectivas contas.

25. Com relação processo 25350.001111/1997, referente ao Convênio 2036/1997, entendemos cabível diligenciar ao FNS para que apresente informações atualizadas acerca das providências tomadas para reconstituição do processo, bem como para atendimento ao item 1 do Acórdão 2835/2008 – TCU – 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, as seguintes diligências:

a) à Controladoria Geral da União, para que informe se o processo de tomada de contas especial 25170.001059/2006-98, referente ao convênio 345/2000 (Siafi 413610), já foi encaminhado a este Tribunal, considerando que o mesmo, segundo informado no Ofício 38.306 DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 21/12/2012, já havia sido encaminhado ao Ministério da Saúde para obtenção do Pronunciamento Ministerial, e posterior envio ao Tribunal de Contas da União para julgamento das respectivas contas;

b) ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para que apresente informações atualizadas acerca das providências tomadas para reconstituição do processo de tomada de contas especial 25350.001111/1997, referente ao Convênio 2036/1997, bem como para atendimento ao item 1 do Acórdão 2835/2008 – TCU – 2ª Câmara.

Secex/MA, 2ª DT, em 5/3/2013.
(assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

A UFC – Mat. 7713-5

